



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 13/2021 -
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL POR SUPERÁVIT
FINANCEIRO NO ORÇAMENTO
VIGENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DESTINADA AS AÇÕES DE
ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO
COVID-19 E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei visa abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, aumentando dotação para despesas de equipamentos e material permanente no programa 0017 – Enfrentamento ao COVID, da Subfunção 301 – ATENÇÃO BÁSICA –, da unidade 12 – Fundo Municipal de Saúde –, no valor de R\$ 190.742,00 (cento e noventa mil setecentos e quarenta e dois reais).

O projeto é de lei de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso V, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Devemos analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal. Transcrevo:

Constituição Federal

Art. 167 São Vedados:

...

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.

Verificamos ainda mais que são as classificações dos créditos adicionais constantes nos termos do inciso II do art. 41 da Lei 4.320/64, transcrevo:

Lei Federal nº 4.320/1964



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

...

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Por último devemos ressaltar: “A autorização para créditos especiais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais. A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Verifico que as aberturas de créditos especiais existentes no projeto em comento serão cobertas através de superávit financeiro apurando em balanço patrimonial do exercício anterior como estipulado no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



X – todas as Codificações.

Não observo irregularidades no projeto em comento.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 31 de março de 2021.


David Tribioli Corrêa
Advogado